# PARLAMENTO EUROPEU

*2004* *2009*

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

PROVISÓRIO
**2006/0805(CNS)**

20.9.2006

*

# PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a iniciativa da República da Áustria, do Reino da Bélgica e da República da Finlândia tendo em vista a adopção de uma Decisão do Conselho relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio da detecção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime
(7259/2006 – C6-0122/2006 – 2006/0805(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Mihael Brejc

## *Legenda dos símbolos utilizados*

| | |
|---|---|
| * | Processo de consulta<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **I | Processo de cooperação (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **II | Processo de cooperação (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| *** | Parecer favorável<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE* |
| ***I | Processo de co-decisão (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| ***II | Processo de co-decisão (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| ***III | Processo de co-decisão (terceira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum* |

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

## *Alterações a textos legais*

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

**Página**

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....9

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a iniciativa da República da Áustria, do Reino da Bélgica e da República da Finlândia tendo em vista a adopção de uma Decisão do Conselho relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio da detecção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime (7259/2006 – C6-0122/2006 – 2006/0805(CNS))**

**(Processo de consulta)**

*O Parlamento Europeu*,

– Tendo em conta a iniciativa da República da Áustria, do Reino da Bélgica e da República da Finlândia (7259/2006),

– Tendo em conta o nº 2, alínea c), do artigo 34º do Tratado UE,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0122/2006),

– Tendo em conta os artigos 93º e 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2006),

1. Aprova a iniciativa da República da Áustria, do Reino da Bélgica e da República da Finlândia com as alterações nela introduzidas;

2. Convida o Conselho a alterar o texto no mesmo sentido;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa da República da Áustria, do Reino da Bélgica e da República da Finlândia;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Governos da República da Áustria, do Reino da Bélgica e da República da Finlândia.

| Texto da República da Áustria, do Reino da Bélgica e da República da Finlândia | Alterações do Parlamento |
|---|---|

Alteração 1
Artigo 1, nº 1 bis (novo)

***1 bis. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os***

| | |
|---|---|
| | ***Estados-Membros podem, dentro dos limites da legislação nacional, criar ou designar dois gabinetes de recuperação de bens. Se um Estado-Membro tiver mais de duas unidades encarregadas de facilitar a detecção e identificação dos produtos do crime, só duas unidades podem ser designadas pontos de contacto nacionais.*** |

*Justificação*

*A alteração proposta torna claro que não há necessidade de criar um novo ponto de contacto nacional se o Estado-Membro já tiver unidades de recuperação de bens às quais tais competências podem ser atribuídas. Se tal competência for atribuída a essas unidades, só duas delas podem ser designadas pontos de contacto nacionais.*

Alteração 2
Artigo 1, nº 2

| | |
|---|---|
| 2. Cada Estado-Membro indicará qual é a unidade que funciona como gabinete nacional de recuperação de bens na acepção do presente artigo. Os Estados--Membros notificam essa informação e quaisquer alterações subsequentes por escrito ao Secretariado-Geral do Conselho. Tal não impedirá outras unidades encarregadas de facilitar a detecção e a identificação dos produtos do crime de intercambiarem informações ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º. | 2. Cada Estado-Membro indicará qual é a unidade que funciona como gabinete nacional de recuperação de bens na acepção do presente artigo. Os Estados--Membros notificam essa informação e quaisquer alterações subsequentes por escrito ao Secretariado-Geral do Conselho. Tal não impedirá outras unidades encarregadas de facilitar a detecção e a identificação dos produtos do crime de intercambiarem informações ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º ***com os gabinetes de recuperação de bens de outro Estado-Membro***. |

*Justificação*

*A alteração proposta prevê mais claramente a necessidade da troca de informações entre os gabinetes encarregados de facilitar a detecção e a identificação dos produtos do crime.*

Alteração 3
Artigo 3, nº 1

| | |
|---|---|
| 1. Um gabinete de recuperação de bens pode fazer pedidos de informação para os efeitos previstos no artigo 1.º. Para o efeito, | 1. Um gabinete de recuperação de bens ***ou uma unidade dum Estado-Membro encarregada de facilitar a detecção e a*** |

| | |
|---|---|
| utilizará os procedimentos previstos na Decisão-Quadro relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia. Aplicam-se os motivos de recusa dessa Decisão-Quadro. | ***identificação dos produtos do crime*** pode fazer pedidos de informação para os efeitos previstos no artigo 1.º. Para o efeito, utilizará os procedimentos previstos na Decisão-Quadro relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia. Aplicam-se os motivos de recusa dessa Decisão-Quadro. |

*Justificação*

*Na sequência da alteração ao artigo 1, esta alteração complementa o artigo 3, incluindo não só o ponto de contacto nacional especificado, mas também outra unidade com as mesmas competências.*

Alteração 4
Artigo 4, nº 1

| | |
|---|---|
| 1. Os gabinetes de recuperação de bens podem, dentro dos limites da legislação nacional aplicável e sem que seja apresentado um pedido para o efeito, proceder ao intercâmbio das informações que considerem necessárias para a execução das tarefas de outro gabinete, em conformidade com os objectivos da presente decisão previstos no artigo 1.º. | 1. Os gabinetes de recuperação de bens ***ou unidades dum Estado-Membro encarregadas de facilitar a detecção e a identificação dos produtos do crime*** podem, dentro dos limites da legislação nacional aplicável e sem que seja apresentado um pedido para o efeito, proceder ao intercâmbio das informações que considerem necessárias para a execução das tarefas de outro gabinete, em conformidade com os objectivos da presente decisão previstos no artigo 1.º. |

*Justificação*

*Na sequência da alteração ao artigo 1, esta alteração complementa o artigo 4, incluindo não só o ponto de contacto nacional especificado, mas também outras unidades com as mesmas competências.*

Alteração 5
Artigo 5

| | |
|---|---|
| ***1. As informações ou documentos obtidos em virtude da presente decisão podem ser utilizados em quaisquer processos que têm*** | ***Suprimido.*** |

***por objectivo o congelamento, apreensão ou confisco dos produtos ou outros bens relacionados com o crime.***

***2. Quando transmitir informações em conformidade com a presente decisão, o gabinete de recuperação de bens pode impor restrições e condições à utilização das informações. O gabinete que recebe as informações respeita todas as restrições ou condições desta natureza. Tais restrições e condições podem não estar relacionadas com a utilização das informações para efeitos de compensação das vítimas da infracção crime a respeito das quais as informações foram obtidas.***

*Justificação*

*Esta alteração propõe a supressão do artigo 5 por o essencial do seu conteúdo constar já doutros artigos desta decisão-quadro do Conselho.*

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

## Introdução

Em 24 de Fevereiro de 2005, o Conselho adoptou uma decisão-quadro relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime. Na sua comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o Programa da Haia: dez prioridades para os próximos cinco anos (COM(2005)184 final), a Comissão recomendava o reforço dos instrumentos destinados a lutar contra a criminalidade organizada nos Estados-Membros da União Europeia. A Comissão defendia a criação de gabinetes de recuperação de bens nos Estados-Membros e a garantia de que estes gabinetes pudessem trocar informações rapidamente. O crime organizado envolve avultadas somas e floresce se os órgãos encarregados de o combater não conseguirem apreender e recuperar o produto do crime. Assim, é necessário criar gabinetes nacionais de recuperação de bens e fazer com que eles possam trocar informações directamente.

## Conteúdo da proposta

O objectivo da decisão-quadro do Conselho é garantir que todos os Estados-Membros criem ou designem um gabinete nacional para a recuperação do produto do crime e estabeleçam uma boa coordenação entre os gabinetes, sem que esta cooperação seja entravada pelo estatuto interno dos gabinetes dos Estados-Membros. A decisão-quadro do Conselho sublinha que a proposta se destina exclusivamente a estabelecer uma cooperação internacional mais eficaz entre os gabinetes, deixando que sejam os Estados-Membros a decidir qual a estrutura dos respectivos gabinetes nacionais de recuperação e o método de recolha de informação no país. Muitas vezes as condenações são pronunciadas num país quando o produto do crime em causa se encontra noutro país. Por isso, a criação ou designação de gabinetes de recuperação de bens deverá permitir uma troca de informações mais rápida e eficaz, o que contribuirá para criar a base técnica necessária para a investigação e análise dos meandros financeiros da actividade criminosa. A cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens basear-se-á na decisão-quadro relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia. Quando um gabinete de recuperação de bens pede informações aos gabinetes doutros Estados-Membros, deve indicar o objecto e as razões do pedido. Os dados pessoais tratados no âmbito da aplicação desta decisão devem ser protegidos em conformidade com a Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal e com o Protocolo Adicional de 8 de Novembro de 2001 nos Estados-Membros que o tenham ratificado.

## Posição do relator

O relator considera que a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à criação ou designação de gabinetes de recuperação de bens representa um importante passo para o controlo do crime organizado. Os Estados-Membros devem velar por que os gabinetes de recuperação de bens troquem toda a informação útil que possuam para facilitar a detecção e a identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime.

As principais alterações propostas pelo relator são as seguintes:

- a proposta de decisão-quadro do Conselho não é suficientemente clara quanto à necessidade de se criar um ponto de contacto nacional se um Estado-Membro já dispuser de unidades encarregadas de facilitar a detecção e identificação dos produtos do crime. O relator considera que essas funções podem ser conferidas a estas unidades e, quando um Estado-Membro já dispuser de duas unidades deste tipo, ambas podem assumi-las;
- na sequência da alteração ao artigo 1, os artigos 3 e 4 são alterados em conformidade para incluir não só o ponto de contacto nacional especificado, como também outra unidade com as mesmas competências;
- a supressão do artigo 5, uma vez que o essencial deste artigo já consta doutros artigos da decisão-quadro do Conselho.

O relator considera que esta decisão-quadro do Conselho contribuirá para aumentar a eficácia da luta contra o crime organizado.